

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 146.
.....
III -
.....
c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.
.....
§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:
I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;
II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, embora anterior à edição da Recomendação 193/2002 da Organização Internacional para o Trabalho – OIT, caminhou no mesmo sentido da norma internacional, reconhecendo as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

Dentre as diversas passagens sobre o cooperativismo no texto constitucional, vale destacar que a Carta Magna insere as cooperativas no rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, assegurando que estejam incluídas nas políticas públicas de incentivo e planejamento das atividades econômicas, através do apoio e estímulo ao modelo societário cooperativista.

Neste contexto, a nova sistemática de tributação simplificada pretendida por esta PEC, em consonância com as diretrizes constitucionais, deve garantir a inclusão das cooperativas e a proteção das conquistas já alcançadas até o momento pelo setor.

A preocupação do cooperativismo pauta-se nos riscos de que as alterações possam suprimir importantes avanços do legislador no sentido de

dar o reconhecimento ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente tutelado no art. 146, III “c” em leis infraconstitucionais, tais como o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os atos cooperativos e as exclusões de base de cálculo de PIS e COFINS concedidas para alguns segmentos por leis ordinárias ou normas internas da própria RFB.

Não parece razoável que a reforma tributária, que objetiva a simplificação da apuração e da arrecadação dos tributos, acarrete no aumento da carga tributária, nem mesmo venha a trazer situação mais gravosa às sociedades cooperativas, ferindo a isonomia indispensável que deve haver entre contribuintes.

Assim, o objetivo da presente emenda é assegurar que o texto constitucional traga segurança jurídica ao reconhecimento do adequado tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas, resguardando que a tributação incidente sobre as cooperativas e seus cooperados seja equânime em relação a outras formas societárias. Para isso, é necessário respeitar as particularidades que diferenciam as sociedades cooperativas dos demais modelos societários, bem como do próprio comando constitucional inserto no §2º do art. 174, pois não será possível estimular e apoiar o cooperativismo se a tributação for mais gravosa neste modelo societário.

Sabendo-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito de lucro, constituídas para prestar serviços a seus associados, cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam, é imperioso afirmar que todo o proveito econômico ou a sobra decorrente de sua eficiência operacional se fixam na figura do cooperado e não da cooperativa.

A partir desta lógica, é importante destacar que a emenda ora pretendida não busca nenhum tipo de regime favorecido ou tributação beneficiada às sociedades cooperativas. Por essa razão, há a expressa previsão de não incidência de tributação sobre as operações decorrentes do ato cooperativo, garantindo, assim, que eventual tributação não incida em duplidade sobre a figura do cooperado e da cooperativa.

Assim, “dar adequado tratamento tributário às cooperativas”, neste contexto, deve ser entendido como “determinar a possível incidência tributária onde, de fato, se fixa a riqueza, o acréscimo patrimonial, o resultado tributável”.

Ainda sobre esta ótica da isonomia entre contribuintes, é essencial resguardar que, ao definir-se a tributação das sociedades cooperativas a partir da reforma tributária, deve-se assegurar que esta não trará tratamento mais gravoso a estas primeiras em relação aos demais tipos societários.

Sala da Comissão, em de 2019.

**DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO
PP-ES**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.